



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 274/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa Parlamentar, que inclui § 3º no art. 10 da Lei nº 12.944, de 30 de dezembro de 2021 – que institui o Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre –, para atribuir validade indeterminada ao laudo médico que ateste a condição de deficiência física, mental, auditiva ou visual permanente para concessão do benefício de isenção tarifária.

Após apregoamento pela Mesa (0862455), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A organização do transporte coletivo municipal, incluindo suas isenções tarifárias, configura matéria de evidente interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal.

No que tange à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada por Parlamentar, sendo necessário verificar se a matéria está entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

Analisando o conteúdo da proposta, verifica-se que ela não interfere na estrutura administrativa municipal, uma vez que não cria ou extingue órgãos públicos, não altera o regime jurídico dos servidores e não dispõe sobre a organização do Poder Executivo ou criação de cargos e funções. O projeto limita-se a estabelecer validade indeterminada para laudos médicos que atestem condições permanentes, simplificando um procedimento administrativo sem modificar a substância do benefício.

Cabe ressaltar que a Lei nº 12.944/2021, objeto da alteração proposta, já estabelece o direito à isenção tarifária para pessoas com deficiência permanente física, mental, auditiva ou visual, desde que preenchidos os requisitos nela previstos. A modificação sugerida apenas racionaliza o processo comprobatório, reconhecendo o caráter irreversível de tais condições, sem ampliar o escopo do benefício existente ou interferir na gestão do serviço público.

Essa interpretação encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem adotado visão restritiva quanto às hipóteses de iniciativa privativa. Conforme firmado no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Assim, mesmo que a proposta possa gerar algum impacto na rotina administrativa, esse fato, por si só, não caracteriza vício de iniciativa.

Quanto ao aspecto material, a proposição encontra amparo nos princípios e direitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O artigo 5º do Estatuto estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência e tratamento que comprometa sua dignidade, sendo que exigências burocráticas repetitivas e desnecessárias podem configurar uma forma de tratamento desproporcional para pessoas com condições permanentes e irreversíveis.

Adicionalmente, o artigo 8º determina o dever do Estado em assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao transporte e à acessibilidade, enquanto o artigo 53 reconhece que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania. A simplificação do procedimento para renovação da isenção tarifária representa uma forma concreta de eliminar barreiras burocráticas à acessibilidade, conforme o próprio conceito de "barreiras" estabelecido no artigo 3º, inciso IV, do Estatuto, que inclui qualquer entrave ou obstáculo que limite a participação social da pessoa com deficiência.

É importante ressaltar ainda que a alteração proposta é coerente com o conceito de deficiência permanente, que por definição, possui caráter irreversível. Não há razão, portanto, para se exigir a reapresentação periódica de laudo médico que ateste uma condição de saúde que, por sua própria natureza, não se altera. Tal exigência representa ônus desnecessário tanto para o cidadão, que precisa se submeter a novos procedimentos médicos, quanto para a Administração Pública, que precisa analisar documentação redundante.

No que tange ao impacto orçamentário-financeiro, a proposição não cria ou amplia benefício fiscal, apenas simplifica procedimento administrativo já existente. Ao contrário, a medida tende a gerar economia de recursos públicos, uma vez que reduz a necessidade de análise documental repetitiva pela junta médica prevista no § 1º do artigo 10 da Lei nº 12.944/2021. Assim, não se vislumbra a necessidade de estimativa de impacto

orçamentário-financeiro nos termos do artigo 113 do ADCT ou do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição, por não apresentar vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 27/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0878167** e o código CRC **FF9FCC21**.